



Jornal da AMAJME

Nº 133

• ANO XXI

• Julho / Agosto de 2018

Solenidade de posse na presidência do STJ, 29/08/2018.



Vista panorâmica da solenidade de posse da nova direção do STJ.



João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura, Ministros Presidente e Vice-Presidente empossados.



Reunião de integração dos Tribunais de Justiça Militares de SP, RS e MG, em Belo Horizonte, 20/08/2018.

Oficiais da Brigada Militar/RS e servidores dos três TJMs, tendo ao centro James Ferreira Santos, Pres. TJM/MG; Fernando Galvão, Juiz TJM/MG..

Curso de Polícia Judiciária Militar, Teresina/PI, 06/08/2018.



Ronaldo João Roth, Juiz da AJM/SP e demais debatedores.



Sylvia Ono, Advogada/SP; Ronaldo João Roth; Raimundo Eufrásio Alves Filho, Des. TJ/PI; Luiz de Moura Correia, Juiz/PI; e Valdenia Moura Marques de Sá, Juiz da AJM/PI.



EXPEDIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2018/2019

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste

Alexandre Antunes
da Silva (MS)

Nordeste

Paulo Roberto Santos
de Oliveira (BA)

Norte

José Roberto Maia Pinheiro
Bezerra Junior (PA)

Sudeste

Osmar Duarte Marcelino (MG)

Sul

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

VI Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar de 10 a 12/10/18, em Lima/Peru.

A Associação Internacional das Justiças Militares (AIJM) realizará na cidade de Lima/Peru, nos dias 10 a 12 de outubro de 2018, em parceria com o Foro Militar Policial daquele País, o VI Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar.

Participarão do referido evento Mi-

nistros, Juizes, Promotores de Justiça, Advogados, Militares do Brasil e de outros países.

Maiores informações nas paginas www.amajme-sc.com.br e www.aijm.com.br

Programação completa na página 8 deste informativo.

JME participa de reunião de integração dos Tribunais Militares Estaduais de RS, MG e SP.

Ocorreu No dia 20 de agosto do ano em curso, no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais uma reunião visando à integração dos Tribunais Militares do RS, MG e SP sobre os trabalhos de implantação do eproc.

Na parte da manhã foi realizada uma apresentação do atual estágio do uso do sistema eproc pelo gerente de TIC do TJM/MG, Giovani Viana Mendes. No período da tarde, com a presença do Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, do TJM/MG, a Polícia Militar de Minas Gerais fez um relato

sobre o trabalho desenvolvido entre a PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar mineiro, almejando a adaptação dos processos de trabalho ao uso do Sistema eproc.

A reunião contou com a participação de integrantes da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Ao final, os visitantes foram recebidos pelo Juiz James Ferreira Santos - Presidente do TJM/MG.

HOMENAGENS

TJM/SP

Chefe da Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Capitão Newton Koba Kage, foi homenageado em agosto de 2018, pelo Presidente da Corte Castrense Paulo Prazak, com a entrega das insígnias do posto de Major em razão de sua merecida promoção.

Logo após cursar a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, Newton Kage prestou concurso e ingressou na Academia de Polícia Militar do Barro Branco em 1993.

TJM/RS

Na tarde do dia 23 de agosto de 2018, a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul homenageou à Fundação da Brigada Militar e à Instituição Beneficente Coronel Massot.

Na oportunidade o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Juiz militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues, enalteceu a importância das instituições homenageadas, sendo seguido pela entrega de uma moeda institucional dos 100 anos ao diretor jurídico da



FBM Cel. RR Carlos Frederico Azevedo Hirsch, realizada pelo vice-presidente do TJM/RS, Juiz Militar Antonio Carlos Maciel Rodrigues, e logo após, o Corregedor-Geral da JME/RS, Juiz Civil Amilcar Fagundes Freitas Macedo

entregou ao Presidente da IBCM, Ten. Daniel Lopes dos Santos a homenagem à referida instituição.

Ambos os representantes das instituições homenageadas, ao fazerem uso da palavra, agradeceram a home-

nagem, e destacaram que instituições longevas representam instituições úteis a sociedade, fazendo referência tanto ao centenário do TJM/RS quanto ao aniversário de 90 anos da IBCM, que ocorreram no corrente ano.

JME/RS sedia o acendimento do Fogo Simbólico da Pátria.

Na tarde do dia 17 de agosto a Liga da Defesa Nacional do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul realizaram a cerimônia de acendimento do Fogo Simbólico da Pátria na sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

De início o mestre de cerimônias do Tribunal Militar gaúcho, Félix Alexandre Grivot Neto, realizou uma breve explanação referente à importância do evento, logo após, destacou as autoridades presentes, seguido pela execução do Hino Nacional pela Banda do Exército.

Em sequência, os escoteiros foram convidados a conduzir a centelha do fogo (que foi aceso em cerimônia ritualística própria dos escoteiros) ao presidente

do TJM/RS, juiz militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues, o qual realizou o acendimento da Pira da Pátria, que será a origem das centelhas levadas aos municípios do Estado, dando início às comemorações dos 196 anos de Independência do Brasil em todo o Rio Grande do Sul.

Depois do acendimento, fez o uso da palavra, em nome da Liga da Defesa Nacional do RS, o Dr. Sandro Pires, vice-presidente do Conselho Consultivo da LDN/RS, o qual discorreu sobre a fundação da Liga de Defesa Nacional e sobre a origem do Fogo Simbólico da Pátria, citando referências históricas.

Em seguida o presidente do TJM/RS realizou um discurso, onde inicialmente

agradeceu a homenagem prestada pela LDN/RS ao escolher o Centenário do TJM como tema da 81ª Corrida, bem como por escolher a sede da Corte Castrense gaúcha para as solenidades precedentes à partida da chama da pátria e, ainda, exaltou o valor do evento realizado, que incentiva a “cidadania e [o civismo, os quais] são conceitos fundamentais para uma sociedade democrática, isto é, uma sociedade que garante os direitos fundamentais dos cidadãos, como a liberdade e a igualdade, mas também necessita da participação ativa dos mesmos”.

Em seguida a cerimônia foi encerrada com a execução do Hino Rio-Grandense e foi iniciada a corrida com destino à Prefeitura de Porto Alegre.

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 14 – DF (2017/0180367-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITADO : JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS

MILITARES ESTADUAIS - AMAJME - “AMICUS CURIAE”

ADVOGADO : JORGE CESAR DE ASSIS - PR082573

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GREVE DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL, QUANTO

AOS CRIMES MILITARES PRÓPRIOS OBJETO DO IDC, NÃO CARACTERIZADOS. INDEFERIMENTO.

1. O IDC foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por via da EC 45/2004 para possibilitar a transferência de investigações ou julgamentos, da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nos casos em que identificadas graves violações de direitos humanos passíveis de atrair

a responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional – CF, artigo 109, § 5º.

1.1. O IDC possui natureza processual, com características de excepcionalidade e subsidiariedade. Quanto aos seus requisitos, exige-se cumulativamente (i) grave violação de direitos humanos previsto em tratado internacional do qual signatário o Brasil; (ii) risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro em



razão incapacidade das instâncias locais para realizar a investigação ou julgamento das graves violações de direitos humanos previstos em tratados (IDC's n. 1, 2, 3 e 5, Terceira Seção).

2. A inércia das instâncias locais e o risco de responsabilização internacional são requisitos correlacionados – este pressupõe aquele – a serem justificados sob critérios objetivamente aferíveis.

2.1. Ausente prova de leniência, inércia ou falta de comprometimento das instâncias locais em processar e julgar os crimes militares próprios objeto do IDC, inviável se cogitar sobre o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro.

2.2. Parcialidade da Justiça Militar Estadual não demonstrada. Alegações especulativas a revelar mero inconformismo com o modelo de deliberação da Justiça Castrense. Desfecho - no sentido de que pressões exógenas estão a influenciar a lisura dos julgamentos - não evidenciado.

2.3. Eventuais dificuldades nos julgamentos de oficiais de altas patentes devem ser superadas dentro da própria institucionalidade da Justiça Militar - excepcionalidade e subsidiariedade (última *ratio*) do instituto. O IDC não se legitima como alternativa meramente conveniente de substituição de competência constitucional.

3. Controvérsias sobre a oportunidade e necessidade do IDC entre as instâncias locais e federais de persecução; inexistência de falhas nas investigações, ou de desentendimentos ou desconcertamento entre as autoridades processantes locais; ausência de sinalizações específicas da comunidade internacional sobre o risco de responsabilização do Brasil sobre os eventos.

4. Incidente de Deslocamento de Competência indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por maioria, indeferiu o incidente de deslocamento de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas que não conheceu do pedido, sem julgamento do mérito. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix

Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Brasília, 08 de agosto de 2018(Data do julgamento)
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Trata-se de Incidente de Deslocamento de Competência suscitado pelo (então) Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros com base no artigo 109, § 5º, da CF, via do qual objetiva transferir, da esfera judiciária estadual para a federal, “(...) a apuração de condutas e eventual responsabilização dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo envolvidos no movimento paredista iniciado no dia 4 de fevereiro de 2017” (fls. 01-63, evento 2).

(...)

Afirma que há “risco de parcialidade no prosseguimento da investigação e na penalização dos responsáveis pelos atos praticados”, enfatizando que a organização judiciária da Justiça Militar Estadual, a qual, na primeira instância, é integrada por membros das corporações militares, prejudica as apurações: “o julgamento de crimes militares por seus próprios pares mostra-se irrazoável e temerário, em razão, em especial, da extensão do movimento de paralisação dos policiais militares capixabas, com adesão de praticamente 100% (cem por cento) de seu efetivo, e dos indícios de participação de oficiais de patentes altas na organização do movimento”.

(...)

Defende, por fim, que o deslocamento da competência abranja inicialmente apenas as investigações contra as lideranças da greve, e nesse sentido relaciona 15 Inquéritos Policiais Militares instaurados contra oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo. Esclarece, contudo, que o deslocamento poderá ter maior amplitude no futuro, “(...) vislumbrando-se a necessidade de transferência da apuração em si dos fatos (inclusive sua iniciativa), no que se refere ao eventual envolvimento, de maneira ampla, de oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo, sob o aspecto criminal”.

Requer (i) seja transferida a investigação e o julgamento dos crimes militares de que tratam os autos para a Justiça Militar da União, ou, (ii) “alternativamente (sic), na hipótese de não ser acolhido o pedido de deslocamento para a Justiça Militar da União, seja o presente

incidente conhecido e deferido, e transferidos a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes militares em questão à Justiça Federal, definindo-se, para garantia da correta e isenta atuação jurisdicional, a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal”.

Os autos vieram conclusos à minha Relatoria em 1º.08.2017 (...).

Em 02.08.2017, solicitei informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (evento 14, fl. 397).

Na sequência, pedido de habilitação de “amicus curiae” por parte da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, em 28.08.2017 (evento 20, fls. 403-22), a qual deferi, em 1º.09.2017 (evento 24, fl. 425).

Por via do Ofício 307/2017, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do

Espírito Santo prestou informações, em 30.09.2017, encaminhadas pelo Juízo de Direito da Justiça Militar. Expôs: (i) as Auditorias de Justiça Militar estaduais têm previsão constitucional para o julgamento de policiais e bombeiros militares pela prática de crimes militares, o que vem acontecendo no Espírito Santo desde 1947; (ii) os julgamentos dos crimes militares praticados contra militar ou contra a administração militar são de competência dos Conselhos de Justiça Militar, sob a presidência do Juiz de Direito da Justiça Militar (art. 125, § 5º, da CF); (iii) os crimes militares estão sendo apurados nas Corregedorias das Corporações, sendo que a paralisação aumentou o volume de serviço da Corregedoria; sugere o reforço na força-tarefa instituída para investigar os fatos da paralisação; (iv) há previsão no Código de Processo Penal Militar para que as apurações sejam supervisionadas por membro do Ministério Público (art. 14 do CPPM), providência que, se adotada, afastará qualquer suspeita sobre a lisura dos procedimentos; (v) com relação aos oficiais referidos na petição inicial, via dos quais ilustra o Procurador-Geral da República seu receio de ineficácia das investigações, informa terem sido já instauradas algumas ações penais na justiça castrense, ressaltando que eventuais recursos contra decisões da Auditoria Militar serão julgados pelo Tribunal de Justiça Comum: “[s]endo assim considero, com a devida vênia, que irrogar de pronto sobre toda a oficialidade da Corporação a pecha de suspeitos não é razoável, devendo a suspeição ser aferida caso a caso, no caso concreto”; (vi) o ineditismo da situação impõe que “(...) os fatos sejam apura-



dos e as responsabilidades sejam atribuídas, até mesmo para a plena restauração da hierarquia e disciplina na Corporação”; (vii) há precedente desta Corte Superior no Conflito de Competência 124.333, via do qual fixada a competência da Justiça Militar Comum para o julgamento de crimes militares ocorridos em paralisação semelhante no Estado da Bahia, sem prejuízo da competência da Justiça Federal na eventual concorrência de crime contra a segurança nacional. Forte nesses argumentos, requer o não acolhimento do incidente de deslocamento de competência (evento 27).

Às fls. 446–86 (evento 36), o *amicus curiae* se manifestou pelo indeferimento do pedido de deslocamento de competência:

“Incidente de deslocamento de competência. Movimento paredista dos militares estaduais do Espírito Santo, caracterizando, em tese, grave violação dos direitos humanos. Inicial que se fundamenta na manifestação do Governador do Estado pedindo a federalização dos crimes cometidos no seio da caserna capixaba e, na evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de prosseguir no desempenho das funções de apuração, processamento e julgamento dos responsáveis.

Demonstração da inexistência de omissão, leniência ou incapacidade da polícia judiciária militar, do Ministério Público e dos órgãos da Justiça Militar na investigação e responsabilização dos graves episódios ocorridos no Espírito Santo. Demonstração das possíveis causas que incentivaram o movimento, por parte do Governo Federal, do Governo Estadual, do Poder Legislativo e do Ministério Público do Trabalho. Inexistência de amparo legal ou mesmo da necessidade do pretendido deslocamento de competência. Conclusão no sentido de que o pedido do Procurador-Geral da República não preenche os requisitos essenciais para que se opere a federalização dos crimes militares cometidos em fevereiro de 2017, devendo ser indeferido.

I - O movimento paredista dos militares do Estado do Espírito Santo, ocorrido em fevereiro de 2017, conquanto de extrema gravidade, não caracteriza a ocorrência de “grave violação dos direitos humanos”, mas sim crimes propriamente militares, previstos no Título II, do Código Penal Militar – dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar -, cuja competência inequívoca é da Justiça Militar Estadual (CF, art. 125, §§ 3º a 5º).

II – A simples manifestação do Governador

do Estado pedindo a federalização dos crimes militares cometidos, não afasta sua parcela de responsabilidade enquanto gestor maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, que são os órgãos constitucionalmente responsáveis pela segurança pública em prol da sociedade. As proibições impostas pelo Estado aos militares de deflagrarem greve devem ser compensadas com mecanismos que possibilitem o diálogo com a Administração ou com o grupo empresarial antagonico.

III – Causas concorrentes da eclosão do movimento paredista: Governo Estadual. Sendo a Segurança Pública, nos termos do art. 144, caput, da Constituição Federal, Dever do Estado, Direito e Responsabilidade de Todos, ao deixar de prover condições satisfatórias de trabalho aos militares estaduais, o Governador do Estado se coloca como uma das autoridades responsáveis pelo caos que se instalou no Espírito Santo – Governo Federal. Prevista na Constituição Federal a condição de força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro para as polícias e corpos de bombeiros militares e a hipótese de intervenção pelo grave comprometimento da ordem pública, a atuação do Presidente da República frente a movimentos paredistas de militares, determinando a intervenção do Ministro do Planejamento para intermediar negociação com amotinados, a toda evidência é fator concorrente para a repetição de tais movimentos. Poder Legislativo. A edição, a partir de 2010, de medidas legislativas oportunistas como a sucessiva edição de leis de anistia, dirigidas especialmente para policiais e bombeiros militares, têm contribuído para a propagação e recrudescimento das chamadas “greves de PMs” sempre em prejuízo da população brasileira, atingindo seu ápice em fevereiro de 2017 no Espírito Santo. Muito mais grave do que o movimento paredista em si próprio considerado, é a certeza de que seus líderes serão anistiados por obra do Congresso Nacional. Ministério Público do Trabalho. Conquanto dotado de boa intenção, e sabedor das regras que regem a Polícia Militar e, diante da complexidade e gravidade da situação, não poderia o ramo especializado do Ministério Público da União ter se imiscuído em negociações para as quais a Justiça do Trabalho não tem competência decisória, olvidando-se da existência de uma Justiça Militar e de um Ministério Público estadual, o que implicou no afastamento da seara trabalhista por decisão do próprio Procurador-Geral da República, reconhecendo a exclusividade do MP estadual para atuar nos procedimentos

decorrentes da crise de segurança relativas às manifestações de PMs e seus familiares.

IV – Supremacia do princípio constitucional do Juiz Natural, implicando no respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, a fim de que não seja afetada a independência e a imparcialidade do Órgão Julgador.

V – Demonstrada a inexistência de omissão, leniência ou incapacidade dos órgãos estatais envolvidos na investigação, processamento e julgamento do movimento paredista de fevereiro de 2017, é de se concluir que o pretendido incidente de deslocamento de competência não preenche os requisitos para o seu deferimento, devendo ser improvido.”

Em razões finais, a Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge defende provado “o risco da ocorrência de investigação e julgamento parciais”, pois “[s]ão colegas investigando e julgando colegas, no contexto de um movimento de greve que foi apoiado pela esmagadora maioria da corporação militar estadual”. Pondera que “[n]em mesmo a possibilidade de supervisão da apuração por membro do Ministério Público (...) parece suficiente para afastar o risco de contaminação da apuração”.

(...)

Por fim, reitera pelo pedido de deslocamento da competência. Contudo, retifica o pedido inicial para que o deslocamento seja implementado para a Justiça Federal do Estado do Espírito Santo, e não para a Justiça Militar da União, ou para a Justiça Federal do Distrito Federal, como originariamente proposto, ao argumento de ser esta solução mais consentânea com o artigo 109, § 5º, da CF.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Senhor Presidente, ilustres pares, o Incidente de Deslocamento de Competência foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por via da EC 45/2004 para possibilitar a transferência de investigações ou julgamentos, da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nos casos em que identificadas graves violações de direitos humanos passíveis de atrair a responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional – CF, artigo 109, § 5º:

(...)

Ocorre, porém, que este incidente de deslocamento de competência objetiva transferir para a Justiça Federal do Estado do Espírito Santo (pelo menos este foi o pedido final do Ministério Público) o julgamento dos respon-



sáveis pela greve, que como se verá a seguir, já estão respondendo a feitos que correm na Justiça Militar daquele Estado. Os trágicos e gravíssimos desrespeitos aos direitos da população do Espírito Santo naquele período foram trazidos pelo Ministério Público para contextualizar os fatos, mas eles não constituem objeto direto deste pedido. A esse tema voltarei ao analisar a questão da inércia da instância local.

(...)

Como já asseverado, o objetivo do deslocamento diz com os crimes militares próprios que estão sendo investigados e processados na Justiça Militar Estadual. Segundo o Procurador-Geral da República, as condutas caracterizam, em tese, os seguintes crimes militares: Motim (art. 149, CPM); Revolta (art. 149, parágrafo único, CPM); Omissão de lealdade militar (art. 151, CPM); Conspiração (art. 152, CPM); Incitamento (art. 155, CPM); Aliciação para motim e revolta (art. 154, CPM); Violência contra superior (art. 157, CPM); Violência contra militar em serviço (art. 158, CPM); Desrespeito a superior (art. 160, CPM); Reunião ilícita (art. 165, CPM); Publicação ou crítica indevida (art. 166, CPM).

(...)

Convém enfatizar, primeiramente, que o deslocamento de competência no presente caso é controvertido entre os órgãos e Poderes do Estado do Espírito Santo. Invoco esse detalhe porque nos IDC's nºs 2 e 5, em que deferidos os deslocamentos de competência nesta Corte Superior, havia uma confluência entre as instâncias locais e federais pela oportunidade e necessidade da medida. No presente caso, o incidente tem base em procedimento preparatório instaurado na Procuradoria-Geral da República, o qual fora deflagrado a partir de um e-mail de um membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para um membro do Ministério Público Federal naquele Estado. No calor das ocorrências da greve, o integrante do parquet estadual – que inclusive estava licenciado (licença médica) - sugeriu que o órgão do MPF local propusesse a federalização do caso via PGR (evento 5, fl. 71-3). Ao tomar conhecimento da iniciativa, a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo desautorizou o Promotor de Justiça mediante ofícios diretamente dirigidos ao Procurador-Geral da República, via dos quais refutou a necessidade do deslocamento da competência naquele ensejo (Ofício 262/2017, fls. 74-5, reiterado por via do Ofício 267/2017, de 11.02.2017). Consignou a Procuradora-Geral de Justiça:

“A propósito da afirmação feita pelo Ministério Público no e-mail supra mencionado, no sentido de “federalizar” o caso”, consigno que, no que tange às atribuições constitucionais do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, todos os esforços vêm sendo envidados para solucionar a crise que lamentavelmente se instalou neste estado. Nesse sentido, as responsabilidades, uma vez constatadas, serão devidamente promovidas mediante os remédios jurídicos necessários e adequados. Assim, por ora, tenho que não há que se falar na providência prematuramente veiculada pelo membro ministerial, que se encontra, inclusive, afastado de suas funções em razão de gozo de licença médica, no que pertine exclusivamente às graves atribuições constitucionais deste órgão, tendo em vista que suas funções vêm sendo exercidas na plenitude e dentro daquilo que lhe compete”. (...)

O Procurador-Geral da República sustenta, por outro lado, haver concordância do Poder Executivo Estadual do Espírito com a federalização dos fatos.

A afirmação deve ser lida com certa cautela. No bojo do citado procedimento preparatório, o Governador do Estado do Espírito Santo oficiou ao Procurador-Geral da República sobre as ações adotadas pelo Governo durante o movimento grevista e enfatizou o compromisso da instância local em apurar os fatos. Ao concluir sua manifestação, consignou que a federalização do caso capixaba poderia “servir de exemplo” com vistas a dissuadir outras polícias a desencadarem movimentação semelhante, na medida em que, na sua compreensão, o caso do Espírito Santo estava a servir de “laboratório” para que outras polícias militares deflagrassem greves em outros Estados da federação.

Convém observar que o Governador não tergiversa sobre a capacidade da instância local em dar cobro às apurações. Pelo contrário, ele enumera as ações adotadas para ilustrar o comprometimento do Estado-membro em apurar os desvios. O fato dele considerar a hipótese de federalização como exemplar para outras unidades da federação não é circunstância determinante para o deslocamento da competência, uma vez que essa finalidade não está prevista entre os requisitos constitucionais que justificam a medida extrema.

(...)

O Judiciário local também não converge com a federalização dos fatos. Ao prestar informações no presente incidente, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por via do Juízo Militar

que está a cargo dos procedimentos, manifestou sua discordância com a federalização e registrou seu empenho para que “os fatos sejam apurados e as responsabilidades sejam atribuídas” (evento 36, datado de 12.09.2017). Retornarei adiante com a manifestação do Juízo Militar.

(...)

No mesmo procedimento preparatório instaurado na PGR, a Corregedoria da PM informou, logo após o fim da greve (24.02.2017), que já havia instaurado 66 procedimentos investigatórios contra policiais militares envolvidos na paralisação (...).

Nessa toada, a manifestação do *amicus curiae* no presente procedimento foi bastante esclarecedora sob a perspectiva das apurações conduzidas nas instâncias locais. Noticiada, pelo *amicus*, uma força-tarefa composta por mais de 100 Promotores de todo o Estado do Espírito Santo para atuar em conjunto com as polícias civil e militar, com intercâmbio de dados entre os diversos núcleos de investigação. No momento das informações prestadas – 07.03.2018 –, a força-tarefa estava a conduzir 70 inquéritos policiais militares, com 10 ações penais já ajuizadas perante a Vara da Auditoria Militar do Espírito Santo (fl. 560-91: Anexo 7 – Força Tarefa do MPE; Anexo 3 – Lista de IPMs; Anexo 05 - Certidão de Processos da Auditoria).

Na mesma linha, o Juízo da Auditoria Militar trouxe informação sobre o processamento alguns oficiais nominalmente citados pelo Procurador-Geral da República na inicial deste incidente (evento 36, de 07.03.2017). Esclareceu Sua Excelência:

“Quanto à formação de Conselhos Especiais de Justiça, alguns já se encontram, nesta data, em plena atuação. Com relação aos oficiais referidos à fl. 4 da inicial: Lucínio Castelo Assunção, Capitão da Reserva Remunerada da PMES e ex-deputado federal, teve contra si instauradas até agora ações penais nos autos de n.º 0007016-41.2017.8.08.0024, 0020976-64.2017.8.08.0024 e 0020979- 19.2017.8.08.0024; Carlos Alberto Foresti, Ten Cel PM, teve contra si instaurada até agora ação penal nos autos de n.º 0005110-16.2017.8.08.0024; Fabrício Dutra, Maj PM, teve contra si instaurada até agora ação penal nos autos de n.º 0011950- 42.2017.8.08.0024 e Evandro Guimarães, Cap PM, teve contra si instaurada até agora ação penal nos autos de n.º 0006597-21.2017.8.08.0024”.

Observe-se que os fatos ocorreram no primeiro semestre de 2017. Decorrido esse intervalo temporal, e diante das providências adotadas



e números disponíveis, não identifico, desde já, inércia ou descaso das autoridades locais na apuração dos fatos, ao ponto de justificar o extravagante deslocamento da competência. Conforme registrado no IDC 3, “a incapacidade ou ineficácia derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados”, o que, na minha compreensão, não se divisa no caso dos autos. Prossigo.

Alega o Procurador-Geral da República que há risco de parcialidade na condução dos casos pela Justiça Militar Estadual. Em resumo, diz, “[s]ão colegas investigando e julgando colegas, no contexto de um movimento de greve que foi apoiado pela esmagadora maioria da corporação estadual. Menciona o “poder de influência dos detentores de patentes mais altas dentro da corporação” e a dificuldade na formação de Conselhos de julgamento isentos. A alegação (abstrata, sem amparo nas investigações) demonstra apenas um inconformismo com o modelo de deliberação da Justiça Militar Estadual. Além disso, denota, respeitosa, certa imprecisão sobre o funcionamento da Justiça Militar Estadual.

A Justiça Militar Estadual tem previsão constitucional para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, quando praticados por policiais e bombeiros militares:

Art. 125. (...)

Nos termos do regramento constitucional, compete ao Conselho de Justiça Militar, no primeiro grau de jurisdição, julgar os militares pelos crimes militares definidos em Lei. Esse Conselho é sempre presidido por um Juiz Togado (Juiz Auditor), vinculado ao Tribunal de Justiça. Há dois Conselhos: o permanente, responsável pelo julgamento de praças (soldados, cabos, sargentos e subtenentes) e o Especial, responsável pelo julgamento de oficiais (tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis, coronéis). Os Juizes Militares que integram o Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz Togado, devem ter patente superior ao do acusado.

Assim, o fato de serem os Conselhos de Justiça sempre presididos por um Juiz Togado, além da necessária maior hierarquia dos Juizes Militares em relação ao acusado sob julgamento, mitigam o risco de interferência de que receia o Ministério Público. Além disso, o julgamento de crimes praticados contra civis é sempre realizado pelo Juiz Togado, “singularmente”, ou seja, sem nada diferir de outras causas submetidas ao primeiro grau de jurisdição. Não se corporifica,

como se vê, o alegado julgamento de “colegas por colegas”. Mais ainda.

Embora a previsão constitucional autorize a criação de Tribunais Militares nos Estados onde o contingente seja superior a 20 mil policiais, os julgamentos de segunda instância, no caso do Espírito Santo, competem ao próprio Tribunal de Justiça local. Não há Tribunal Militar no Estado do Espírito Santo. Os julgamentos de segundo grau das causas cujo deslocamento se postula serão feitos por Desembargadores oriundos das Câmaras Criminais do TJ. Assim, o alegado “risco de interferência” dos militares nesses julgamentos é apenas retórico.

Nesse sentido as oportunas as colocações do “amicus curiae”:

“Ora, a Justiça Militar do Espírito Santo é um legítimo órgão do Poder Judiciário, a Vara da Auditoria da Justiça Militar tem como seu Titular um Magistrado togado, civil, dotado de independência funcional e cercado de garantias e prerrogativas. Junto à Vara da Auditoria Militar funcionam Membros do Ministério Público, também civis, com a mesma independência, garantias e prerrogativas, e que é, inclusive, o responsável pelo controle externo da atividade de polícia judiciária militar e do próprio serviço de polícia. Nesta Auditoria, atuam Advogados, civis, que possuem como prerrogativa a identidade de tratamento assegurada aos magistrados e aos membros do MP, e que, na defesa de seus clientes também atuam como órgãos fiscalizadores do processo”. (...) Como se não bastasse, todo o inconformismo processual, e mesmo aquele decorrente de medidas decretadas na fase pré-processual, são submetidas ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o qual, com toda certeza, não está submetido a caprichos ou interferências de quem quer que seja. Não se descuide, igualmente, da ação saneadora do próprio Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Ordem dos Advogados do Brasil, implicando concluir que a má-fé não se presume, devendo ser objetivamente comprovada”.

Nas já referidas informações prestadas no presente incidente, o Juízo (Togado) da Vara da Auditoria Militar do Espírito Santo, também rechaça que interferências ou heterodoxias estejam a ocorrer nos julgamentos:

“Como presidente dos Conselhos de Justiça, tenho exortado os oficiais ao cumprimento de seus deveres como integrantes do órgão judicante, que é órgão do Poder Judiciário estadual, inclusive lembrando a todos que são invioláveis

pelos votos proferidos e opiniões emitidas durante os julgamentos. Sendo assim considero, com a devida vênia, que irrogar de pronto sobre toda a oficialidade da Corporação a pecha de suspeitos não é razoável, devendo a suspeição ser aferida caso a caso, no caso concreto. A propósito, no momento já há uma Exceção de Suspeição submetida ao E. TJES, mas pelo motivo inverso, de alegada falta de imparcialidade e excesso de rigor dos julgadores, oposta pelas Defesas de Lucínio Castelo Assunção e demais corréus.”

Desse contexto concluo que as alegações de influência e comprometimento dos julgamentos são, por ora, meramente especulativas; não há nada concreto a autorizar desfecho no sentido de que pressões exógenas estejam a influenciar na lisura dos julgamentos dos casos cujo deslocamento objetiva a PGR. Eventuais dificuldades na formação de Conselhos de Justiça para julgamento de oficiais de última patente devem ser solucionadas dentro da própria institucionalidade da Justiça Militar; incabível o deslocamento de competência para tal escopo. O IDC não se legitima como alternativa meramente conveniente para a substituição de competência constitucional da Justiça Castrense; recorde-se as características de excepcionalidade e subsidiariedade (última ratio) do IDC. As razões que embasam o pedido de deslocamento pelo Procurador-Geral da República não dizem com um risco efetivo, concreto, factível, de julgamento viciado pela Justiça Militar Estadual, mas com um descontentamento com o próprio sistema de julgamento dessa Justiça Especializada e com a composição dela. Isso, contudo, insisto, não é causa legítima para aparelhar o deslocamento constitucional de competência.

3. Conclusão

Em resumo, embora reconheça a gravidade e a afetação de bens jurídicos relevantes nas condutas dos policiais militares do Espírito Santo, não identifico, por ora, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República. Acrescento que não há falhas crassas apontadas nas investigações, nem de desentendimentos ou desconcertamentos insuperáveis entre as autoridades processantes locais. Pragmaticamente não há, por outro lado, elementos para crer que o Juízo Federal poderá otimizar a investigação e o julgamento dos casos em questão, caso a competência lhe seja deslocada. Ante o exposto, indefiro o Incidente de Deslocamento de Competência.

É como voto.



VI Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar



Data: 10 a 12 de outubro de 2018

Local: Lima - Peru (Rua República de Chile Nº 321- Santa Beatriz)

10/10/2018 – das 16h00 às 17h00	Reunião da AIJM
10/10/2018 – das 17h00 às 18h10	Solenidade de Abertura
10/10/2018 – das 18h10 às 19h00	Coquetel

MESA TEMÁTICA Nº 1: LAS FUERZAS ARMADAS PERUANAS Y SU PARTICIPACIÓN EN “OTRAS SITUACIONES DE VIOLENCIA”

DATA/HORA	EXPOSITOR	PANELISTA 1	PANELISTA 2
11/10/2018 – das 08h30 às 10h00	Vice-almirante Jorge Montoya Manrique	Coronel EP Luís Rocca Erquiaga	Coronel EP (R) Flavio Carlos Hinojosa Gavidia
MODERADOR - Licenciado Juan Paredes Castro			

MESA TEMÁTICA Nº 2: EL ROL DE LA MUJER PERUANA EN LA SOCIEDAD, LAS FUERZAS ARMADAS Y LA POLICIA NACIONAL DEL PERÚ

DATA/HORA	EXPOSITORA 1	EXPOSITORA 2	EXPOSITORA 3	EXPOSITORA 4	EXPOSITORA 5
11/10/2018 das 10h20 às 12h30	Dra. Violeta Bermudes Valdívía	General PNP Giovanna García Estación	Dra. Maria Candelaria Quispe Ponce	Dra. Cecilia Guadalupe Barbieri Quino	Mayor FAP Rostem Cáceres López
Temas	“Papel de la mujer en la sociedad peruana.”	“Papel de la mujer en la Policía Nacional de Perú”	“La Educación y la actual posición de la mujer en la sociedad.”	“La mujer peruana y su papel en la defensa nacional.”	“Papel de la mujer en las FFAA.”
MODERADORA – Dra. Delia Muñoz Muñoz					

MESA TEMÁTICA Nº 3: TENDENCIAS ACTUALES EN EL AMBITO INTERNACIONAL DE LA JURISDICCION MILITAR

DATA/HORA	EXPOSITOR 1	EXPOSITOR 2	EXPOSITOR 3
11/10/2018 das 14h20 às 16h00	Teniente General Dimitrios Zafeiropoulos	Ministro do STM Péricles Aurelio Lima de Queiroz - Brasil	General de Brigada Waldo Martinez - Chile
Temas	“Tendencias actuales de la jurisdicción militar en el ámbito internacional.”	“La justicia militar brasileira y su nueva competencia.”	“Situación actual de la justicia militar en Chile.”

MESA TEMÁTICA Nº 4: “CONSTITUCION Y JURISDICCION MILITAR”

DATA/HORA	EXPOSITOR 1	EXPOSITOR 2	EXPOSITOR 3	EXPOSITOR 4
11/10/2018 das 16h20 às 18h00	Dr. José Palomino Manchego	Dr. Abraham Siles	Dr. Aníbal Quiriga León	General espanhol
Temas	“La jurisdicción militar en la Constitución de Cádiz.”	“La jurisdicción militar en las Constituciones del Perú hasta 1933.”	“La jurisdicción militar em las Constituciones del Perú de 1979 y 1993”	“La jurisdicción militar em la Constitución Española.”

MESA TEMÁTICA Nº 5: “REFLEXIONES SOBRE LA JUSTICIA PENAL INTERNACIONAL EN EL VIGÉSIMO ANIVERSARIO DEL ESTATUTO DE ROMA”

DATA/HORA	EXPOSITOR 1	EXPOSITOR 2	PAINELISTA
12/10/2018 das 08h20 às 10h00	C. de Nav. CJ Victor Gonzales Jáuregui	Dra. Michelle Reyes Milk	Dr. Juan José Ruda
Temas	“Antecedentes del Estatuto de Roma.”	“Causas tramitadas en la Corte Penal Internacional.”	“Comentarios al vigésimo aniversario del Estatuto de Roma.”
MODERADOR – Dr. Juan Hernández Pastor			

MESA TEMÁTICA Nº 6: “LA JUSTICIA MILITAR EN AMÉRICA”

DATA/HORA	EXPOSITOR 1	EXPOSITOR 2	EXPOSITOR 3
12/10/2018 das 10h20 às 12h00	Coronel Marta Iturvide Contich - Uruguai	Dr. Roger Rodriguez	Representante USA
Temas	“Situación de la justicia militar em Uruguai.”	“La jurisdicción militar policial del Perú en las sentencias del Tribunal Constitucional.”	“Situación de la justicia militar en los Estados Unidos de Norteamérica.”
MODERADOR – Dr. José Gálvez Montero			